

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Átila Lira)

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 8º, 12, 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração.

§ 1º Incluem-se entre as atividades próprias de Administrador:

a) administração e seleção de pessoal; elaboração de plano de cargos, carreiras e salários; elaboração de folhas de pagamento; organização e métodos; administração de orçamentos; administração de material; administração financeira; administração mercadológica, administração de produção e de relações industriais;

b) perícias judiciais ou extrajudiciais e mediação no campo da administração geral, bem como, da administração especializada em recursos humanos, em matéria orçamentária, financeira, de materiais, de *marketing*, de sistemas de informações, de sistemas e métodos, de gestão do conhecimento, de logística e de serviços;

c) gerenciamento de sistemas de informações e logística;

d) magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização.

§ 2º Integram o campo de atuação do profissional de que trata esta lei à administração de consórcio, de comércio exterior, de cooperativas, de hospitais, de condomínios, de serviços, de atividades rurais, de *factoring*, de fomento mercantil, de hoteleira, de turismo, de eventos, de atividades esportivas ou de quaisquer outros campos conexos.” (NR)

“Art. 4º Para o exercício de cargos técnicos de administração na administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, cuja relação de atribuições compreenda atividades previstas no art. 2º desta Lei, é obrigatória a apresentação

do diploma de bacharel em Administração e do registro profissional em Conselho Regional de Administração.” (NR)

“Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;

c) organizar e manter o registro de Administradores;

.....

e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA;

.....

h) registrar os atestados de capacidade técnica para os fins previstos no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

“Art. 12 A renda dos Conselhos Regionais de Administração será constituída de:

a) 80% (oitenta por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Administração e revalidada trienalmente;

.....

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas na alínea “a” do *caput* deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I – para pessoa física ou firma individual, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – para pessoa jurídica:

a) com capital social até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

b) com capital social de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais);

c) com capital social de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais);

d) com capital social de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, R\$ 523,00 (quinhentos vinte e três

reais);

e) com capital social acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais).

§ 2º O Administrador empresário pagará uma única anuidade.

§ 3º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.” (NR)

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

§ 3º Para a obtenção do registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração, o bacharel em Administração deverá ser aprovado em prévio exame de proficiência, a ser aplicado pelos Conselhos Federal e Regionais de Administração, destinado a comprovar o nível de conhecimento indispensável para o exercício da profissão de Administrador.” (NR)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 16. Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, que poderão ser:

a) multa correspondente ao valor de duas a dez anuidades fixadas pelo Conselho Federal de Administração para pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso, aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

Parágrafo único. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.” (NR)

“Art. 17. São considerados trabalhos técnicos de Administração e privativos do Administrador, além daqueles contidos no artigo 2º desta Lei, os seguintes:

I – organização, coordenação e execução de serviços de Administração em

geral:

II – elaboração de plano de cargos, carreiras e salários do serviço público e das empresas e organizações em geral:

III – perícias judiciais ou extra-judiciais e mediação no campo da Administração geral, bem como, da Administração Especializada de Recursos Humanos, Orçamentária, Financeira, de Materiais, Marketing, Sistemas de Informações, sistemas e Métodos, Gestão do conhecimento, Logística e de Serviços:

IV – elaboração da Folha de Pagamento das empresas e organizações

Parágrafo Único - Para fins de fiscalização e responsabilidade, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo o trabalho realizado, logo após sua assinatura, o número de seu registro no Conselho Regional de Administração de sua jurisdição.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já se passaram quarenta anos desde o início da vigência da Lei nº 4.769, de setembro de 1965, originada de projeto de autoria do Senador Wilson Gonçalves, do Estado do Ceará.

Desde aquela época, o mundo sofreu inúmeras transformações econômicas, políticas e sociais. A nossa Constituição Federal foi totalmente revista, mediante a aprovação, pela Assembléia Nacional Constituinte, de uma nova Carta em outubro de 1988. Vale também destacar que um novo Código Civil está em plena vigência.

O Brasil cresceu, modernizou-se, tornou-se uma das maiores economias mundiais. Ampliou-se em progressão geométrica o número de profissões exercidas por milhões de brasileiros, como também o nosso País globalizou-se, numa tendência natural seguida pela maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A proposta que ora apresentamos não trata da regulamentação de mais uma profissão, mas apenas da adequação da Lei nº 4.769/65 aos novos tempos. Assim é que se propõem mudanças na especificação das atribuições dos Administradores, nas exigências para o exercício profissional e nas regras referentes ao funcionamento dos órgãos fiscalizadores da profissão.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o conceito de profissão relaciona-se ao exercício habitual e remunerado de atividades produtivas, desempenhadas como principais, num determinado sentido de especialização. Um dos princípios constitucionais relativos à matéria consiste na garantia de total liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Esses princípios devem afastar, em qualquer projeto que verse sobre a regulamentação profissional, a tentativa de criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

O projeto ora apresentado, fruto de proposta exaustivamente discutida pelos Conselho Federal e

Regionais de Administração, parte desses princípios. Não se busca, com a iniciativa, conquistar mercados para os profissionais de administração, mas, sim, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização pelos órgãos competentes, bem como a melhoria da qualidade do ensino da área.

Outrossim, cumpre ressaltar que o projeto não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre criação e estrutura de órgãos da administração pública, não havendo, dessa forma, nenhuma violação dos limites da iniciativa legislativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo pelo art. 61 da Carta Magna. As referências à atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração referem-se tão-somente às competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação atual, sem que sejam ampliadas suas prerrogativas.

É como justificamos presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ÁTILA LIRA